Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6562/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12594/2015
PROTOCOLO	: 1611912
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 134/2015
CONTRATADA	: MS DIAGNÓSTICA LTDA
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 95/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E REAGENTES PARA SEREM UTILIZADOS NO LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS
VALOR INICIAL	: R$ 56.351,40
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 134/2015, decorrente do procedimento de Pregão Presencial n. 95/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde do Município de Antônio João e a empresa MS Diagnóstico Ltda, cujo objeto é a aquisição de materiais e reagentes para serem utilizados no laboratório de análises clinicas, no valor inicial de R$ 56.351,40 (cinquenta e seis mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos).

O procedimento de pregão presencial e a formalização e o teor do contrato foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-668/2017, proferida neste processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-4542/2022, manifestou-se pela regularidade com ressalva da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-8526/2022, opinou pela legalidade e regularidade dos atos e aplicação de multa pela intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

Os documentos referentes à 3ª fase foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	56.351,40
Valor total empenhado	**R$**	56.351,40
Valor Anulação de Empenhos	**R$**	31.145,50
Ordens de pagamentos	**R$**	25.205,90
Notas fiscais	**R$**	25.205,90
Valor das Ordens de Pagamento	**R$**	25.205,90

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, constando como data limite da remessa dia 22/1/2016, sendo encaminhada apenas no dia 5/10/2018, não atendendo o prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época.

Ante o exposto, acolho em parte o entendimento da equipe técnica da DFS e integralmente o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 134/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal, à época, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira, em desobediência à Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, com fulcro no art. 44, I, e no art. 46, ambos da LCE n. 160/2012;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbbm